



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FORTALEZA**

**SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA**

Data - Hora  
6/12/2010 -  
10:9

**Termo de Distribuição**



<b>Dados Gerais do Processo</b>	
Protocolo Único	<b>483236-85.2010.8.06.0001 /0</b>
Autuação	<b>Não possui autuação</b>
Tipo de Ação	<b>PROCEDIMENTO SUMÁRIO</b>
Assunto(s)	<b>SEGURO</b>
Nr.Apensoes	<b>0</b>
Nr.Volumes	<b>1</b>
Documento de Origem	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Documento Atual	<b>PETIÇÃO INICIAL</b>
Fase Atual	<b>DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO</b>
Data da Fase	<b>06/12/2010</b>
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 06/12/2010 10:08, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS - 26ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

<b>Partes</b>	
<b>Nome</b>	
Requerente : FERNANDO LUIZ RIBEIRO	
Requerido : ITAU SEGURO S/A	
Rep. Jurídico : 11064 - CE FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA	

Fortaleza, 6 de Dezembro de 2010

Responsável

FORUM CLOVIS BEULBRAND 26ª VARA CÍVEL 07/12/2010 09:46min/5599 3444

*Garcia L. 26201  
Garcia L. 26201*

*Monteiro, 11.371  
Mo. 16/12/2010*

**AÇÃO DE COBRANÇA.**  
(Art.275 e Seguintes do CPC).

**FERNANDO LUIZ RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado no Município de Nazaré do Piauí-PI, na localidade de barreiros, S/nº, Bairro Zona Rural, por sua Advogada, procuração inclusa, vem respeitosamente perante Vossa excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA(Procedimento Sumário-Art.277 do CPC)**, em desfavor da **ITAÚ SEGUROS S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado N°61557039012610, situada na Av.Senador Virgílio Távora, n°1770, Bairro Dionísio Torres, CEP-60.170.251, Fortaleza-CE , pelos fundamentos que se seguem, para o final requerer:

**1) DOS FATOS**

1.1) O(a)(s) requerente(s) envolveu-se em acidente de veículo automotor terrestre, que no dia 14 de fevereiro de 2010, estava retornando de um festejo em uma localidade de nome Suçupara, em uma motocicleta de marca Honda, momento em que perdeu o controle vindo ao solo, sofrendo lesão corporal grave, conforme fatos relatados no Boletim de Ocorrência em anexo.

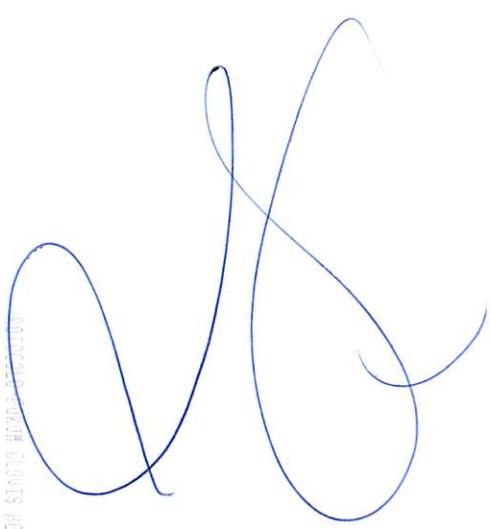
1.2) Há de se observar que todo este triste acontecimento foi materialmente comprovado através de farta documentação, a qual se encontra depositada nos autos do processo administrativo em poder da seguradora, que empós análise percuciente das provas, optou pelo deferimento do pleito em favor do segurado.

1.3) Cumpre ressaltar que o modus operandi de classificar a invalidez nas Seguradoras do Consórcio DPVAT, em sede administrativa, opera-se em duas etapas:

I) Preliminarmente analisa-se o conjunto de provas que atestam a lesão, periciando-se os documentos públicos e laudos emitidos por médicos do Instituto Médico Legal-IML, todos revestidos de forma e requisitos previstos na lei, obrigatoriamente assinado por 02(dois) legistas signatários; caso não haja estrutura do IML na circunscrição do município, excepcionalmente, admite-se laudo(s) emitido(s) por médico(s) credenciado pelo Consórcio DPVAT.

II) Superada essa fase, marca-se uma nova perícia de ratificação, desta feita a ser executada por Médicos especialistas dos quadros das Seguradoras, adredemente enviados para o exercício do mister, os quais se deslocam do Estado do Rio de Janeiro para a Macro Região sede do Município onde ocorreu o sinistro.

1.4) Repita-se a exaustão: o procedimento administrativo aperfeiçoar-se no lastro máximo de segurança.Os gestores do Consórcio(DPVAT) afastam qualquer suspeita.Havendo dúvida residual, o Segurado é convocado para uma terceira perícia, desta feita executada por técnicos adredemente contratados para verificar *in loco* as circunstâncias do acidente e o



COMARCA DE FORTALEZA

483236-85.2010.8.06.0001



04

grau de consolidação da invalidez da vítima, e, em última análise, após formar convicção da seqüela, é expedido autorização para pagamento. **Fatos que afastam de pronto quaisquer negativas de reconhecimento da invalidez permanente, mesmo em sede de cogitação.**

1.5) Em face da lesão, decorrente de acidente automobilístico, a autora postulou junto à seguradora SEGURADORA LÍDER, processo para recebimento do seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos auto motores - DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora requerida lhe ressarciria conforme disposto na Lei Federal nº 6.194/74. Porém, a autora nada recebeu. A Seguradora devolveu-lhe os documentos sem nada lhe pagar.

## 2) DA LESÃO AO DIREITO

2.1)a Lei nº 6.194-74, no artigo 3º, alínea b, diz que o valor do sinistro é de 40(quarenta) salários mínimos para os casos ocorridos até dezembro de 2006. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92 e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei nº 11.482/07, determina que o valor da indenização em decorrência de acidentes ocorridos após o dia 29 de dezembro de 2006, é de R\$13.500,00, esses são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP para indicar o valor da indenização.

2.2)A lesão ao direito da autora restou comprovada no recibo fornecido pela seguradora, onde se lê o resumo dos indicadores monetários dos valores pagos a menor pela Seguradora e recebidos pela autora.

2.3) Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Conveniada, à época do evento, não correspondeu ao valor determinado por lei, que o adimplemento operou-se de modo parcial, em decorrência gerou saldo credor em benefício do(a) promovente.

## 3) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

### Da fixação do quantum devido e recebido de quitação

Art.3º, alínea "a" da Lei nº 6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art.3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b)-até 40(quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente:

Jurisprudência conforme entendimento consolidado:

"CIVIL.SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT).VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS.INDENIZAÇÃO LEGAL.CRITÉRIO.VALIDADE.LEI N°6.194/94. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor(DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.II.Recurso Especial não conhecido.(STJ-Resp.1997/0076815-5º-S.Rel.Min. Carlos Alberto Meneses-DJU 02.02.2004)".

05

O Seguro obrigatório DPVAT não possui caráter de indenização por invalidez para o trabalho. Trata-se de seguro por dano pessoal, de cunho eminentemente social, e o pagamento é vinculado a três eventos determinados: morte, invalidez permanente de membro ou função (física ou psicológica) e despesas com assistência médica. Cumpre assinalar o equívoco que consiste na idéia de que somente a invalidez permanente para o exercício de atividade laboral autoriza o pagamento da indenização em seu grau máximo.

#### O LAUDO PERICIAL E A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O laudo pericial é documento previsto na legislação processual penal e tem como objetivo essencial provar a materialidade de um delito. No caso de infração, inclusive de trânsito, que resulte em lesões corporais a quesitação relativa à incapacidade permanente para o trabalho serve para classificar o tipo penal de lesão corporal de natureza gravíssima, tipificada no parágrafo 2º do artigo 129 do Código Penal.

É bastante forçado o paralelismo que possa ser alegado entre a quesitação do laudo pericial e fixação da indenização do seguro DPVAT no patamar máximo somente no caso de invalidez permanente para o trabalho. Não se enxerga a intenção do legislador, ao aprovar a lei 6.194/74 era permitir a graduação das lesões para fins de fixação do valor da indenização, não houve a concretização deste intuito.

No mérito propriamente, o art.3º, alínea "b" da Lei nº6.191/74, preceitua que os danos pessoais decorrentes de acidente de veículo, no caso de invalidez permanente, devem ter cobertura equivalente até 40 (quarenta) salários mínimos aos acidentes ocorridos até dezembro de 2006, depois com a modificação da nova lei, o valor passou a ser de R\$13.500,00 para os acidentes ocorridos a partir de dezembro de 2006, e não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer diferenciação entre os graus de invalidez permanente, e a especificação de qualquer norma restritiva não pode ser oriunda de norma inferior à lei, a exemplo de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados-CNSP, como pretende a parte reclamada, e o documento de fls. , indicando valor recebido, expedido pela seguradora reclamada, atesta que a reclamada efetuou o pagamento parcial à parte autora tendo como garantia do seguro a invalidez da parte reclamante, havendo de ser assegurado o valor complementar pleiteado pela parte autora, por inexistir norma legal que diferencie tipos de invalidez permanente, conforme entendimento expresso nas Turmas Recursais do Estado do Ceará e do Estado do Piauí, como é visto a seguir:

**"EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI N°6.194/74 COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N.11.482/2007 - DEVER DE INDENIZAR FIXADO NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00 - QUITAÇÃO PARCIAL - O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente.Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores". RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 6º Turma Recursal do Estado do Ceará -Rel.José Krentel Ferreira Filho, 18/11/2009.**

**"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT ACIENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. INCOMPETENCIA DO JUIZADO PARA JULGAR A MATÉRIA. NECESSIDADE DEPROVA PERICIAL.AUSA COMPLEXA. INCORRENCIA.Não há tal necessidade de laudo, sendo que a**

06

convicção do juiz basta para o julgamento da questão, tendo em vista constar nos autos provas da ocorrência do sinistro e da existencia do processo administrativo, que suprem uma eventual aus-encia. Reconhecimento por parte da seguradora da invalidez permanente com o pagamento parcial.**ILEGITIMIDADE PASSIVA IMPROCEDÊNCIA.** Qualquer seguradora integrante do consórcio poderá ser demandada judicialmente, para o pagamento da diferença do seguro DPVAT, mesmo que o pagamento administrativo tenha sido efetuado por outra seguradora.**INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS Á REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO.** É inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais comezinhos princípios de hermenéutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter normativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obratório.**APLICA-SE AO SINISTRO A LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ACONTECIMENTO.** No caso, á indenização deve ser de 40 salários mínimos e não de R\$13.500,00(Treze Mil e Quinhentos Reais) por irretroatividade da Lei nº11.482/07. A ocorr-encia do sinistro se deu em 30/11/2004, portanto, quando vigia a Lei 6.194/74.**RECIBO DE QUITAÇÃO.**Recebimento do valor inferior ao legalmente estipulado.Direito à complementação.Recurso do autor conhecido e provido, a fim de, reformando a sentença Monocrática, conhecendo o pedido e dando provimento, elevar a indenização ao valor 40(quarenta sala'rios mínimos) vigentes à época da liquidação do sinistro.**INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS LEGALIDADE.****INTELIGENCIA DOA RTIGO 3º DA LEI 6194/74.**A propósito da utilização do salário mínimo como índice ou fator de correção monetária, a Corte Superior de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que "o valor de cobertura dos eguro obratório de responsabilidade civil de veículo automotor(DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial d Lei nº6.194/74 e aquelas que vedam o uso do sla'rio mínimo como parâmetro de correção monetária.**II. recurso especial não conhecido".**(STJ, Segunda Seção, Resp 153209/RS, Rel. Min., Aldir Passarinho Júnior, DJ 02/02/2004).**ENCARGOS LEGAIS.** **CORREÇÃO MONETÁRIA** a contar do pagaemnto parcial e **JUROS** de mora, á taxa de 1% ao m-es, segundo preceitua a legislação civilista em vigor, notadamente doa rtigo 406, c/c artigo 161, parágrafo 1º do CTN.**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA".**Quarta Turma Recursal do Estado dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará - Rel., Maria do Livramento Magalhães, Fortaleza-CE, 12/02/2010.

"**RECURSO N°00112009005234 - RECURSO INOMINADO.**(Ref.Ação nº4523/2008-Ordinária de Cobrança com Pedido de Julgamento antecipado, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Piripiri).**JUIZA RELATORA:DRA. ELVIRA MARIA OSÓRIO P.MENESES CARVALHO.**RECORRENTE: Companhia Excelsior Seguros S/A.Advogados:Dr. Alessandro Magno Santiago Ferreira e outros;Dr. Eugenio Leite Monteiro Alves, Maria Joseane Cardoso Mendes. Compareceu a ilustre representante do Ministério Público.Ausencia de manifestação dos advogados das partes. **DECISÃO:VISTOS, ETC.** "Acordam os excelentíssimos juízes que integram esta turma recursal, por unanimidade de votos e anuênciam do Ministério Público. Pelo conhecimento e improvisoimento do recurso, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e nos honorários, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado"(2º Turma Recursal do Estado do Piauí).

Of

3.1) Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco arrepião da lei, logre enriquecimento ilícito em face da promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde com a totalidade.

3.2) Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniárias decorrentes do seguro obrigatório(DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

3.3) Salienta-se que não é quitação em si que deve prevalecer, mas as condições acerca da transação realizada:

A propósito, anote-se:

"Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não desobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido(RESPI n.257.596/SP, rel.Min., Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg.19/09/2009)".

3.4) Igualmente não se pode alegar que o recibo de quitação assinado pelo Segurado(a) deve prevalecer sobre a norma legal, pois o STJ tem interpretado que:**NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.**Neste sentido, uníssono é o entendimento esposado pelos Prettórios Pátrios, inclusive pelo STJ(Superior Tribunal de Justiça);

"Ementa:SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS-INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS-LEI 6.194,ART.3.RECIBO DE QUITAÇÃO-RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO-DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO.I.ART.3º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977.PORQUANTO, AO ADOTAR O SALÁRIO MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR.II -IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.PRECEDENTE DO STJ.III -RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROVÍDIO.(STJ;Resp.129182/SP;RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4;Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER;Órgão julgador T3 - TERCEIRA TURMA").

3.5) Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, in verbis:

"Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não inibe de reivindicar, em Juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (Recurso Especial nº.29296675/SP, 4ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998)".

"Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no Art.3º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização

08

decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3º da Lei 6.194/74. As Leis nº 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscam afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Civil nº 70002217875, 6ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Dêz. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001)".

#### **4) DA LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.**

4.1) Como mencionado quando da qualificação da requerida, esta é seguradora regularmente conveniada junto à superintendência de seguros privados - SUSEP, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

4.2) Determina o Art. 5º, § 4º, da resolução nº.109/2004, que se encontra atualmente em vigor, o seguinte, in verbis:

"Art. 5º para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4".

"PARÁGRAFO 4º Os convênios de que trata o "caput" deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas".

4.3) A requerida em comento, ante o princípio da solidariedade que se evidencia claramente da transição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

4.4) Demonstrando mais claramente o princípio da solidariedade prevê o Art. 7º, "caput", da lei nº 6.194/74, o seguinte, in verbis:

"Art. 7º a indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um, consórcio constituído, obrigatoriamente, por no seguro objeto dessa Lei".

4.5) Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Estaduais, in verbis:

#### **STJ DIREITO CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO DE. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.**

"O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores é exigido por lei em favor das vítimas dos acidentes, que são suas beneficiárias, de sorte que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários, devida a cobertura indenizatória por qualquer das seguradoras participantes. Interpretação que se faz da Lei nº 6.194/74, mesmo antes da sua alteração pela Lei nº 8.441/92, que veio apenas tornar mais explícita obrigação que já se extraia do texto primitivo" Resp 595.105/PASSARINHO).

"A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da Lei nº 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes: Resp

**5) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A APARTIR DA CONSTATAÇÃO DA INADIMPLENCIA.**

5.1) O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumprir previamente estipulado.

ADUZ A Lei nº6. 194, de 19 de dezembro de 1974, no seu Art. 5º, §1º, o seguinte:

**Art. 5º** O pagamento da indenização será efetuada mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

**§ 1º** A indenização referida neste artigo será paga com base n valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos;

5.2) A regra contida no art.5º, parágrafo 1º da Lei n.6.194/74 dispõe que: a indenização será paga no prazo de 30(trinta) dias a contar da apresentação dos documentos ali exigidos.

5.3)**REPITA-SE a exaustão:** A seguradora não admitiu pagar o valor devido, violou a norma legal, deu causa ao inadimplemento, e com isso deve compensar o(a) beneficiário(a) credor(a), devendo ser penalizado com a mora a partir do descumprimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, posição pacífica dos nossos tribunais:

**INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANECENTE EM JUÍZO EM QUALQUER SEGUREDO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.1) -** Tendo a companhia de seguros efetuados o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o Art.3º."a" da Lei nº.6.194/74,pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente.1.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral,mas relativo á satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo Art.3º da Lei nº6.194/74,não se traduz em renúncia a este,sendo admissível postularem juízo a sua complementação.Precedentes.(STJ - RESP 363604 / SP - Órgão julgador:T3 - TERCEIRA TURMA - Relatora:Min.NANCY ANDRIGHI - Data da Decisão:02/04/2002).2)...3) - Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação,pois não existia embasamento legal que autorizasse a apelante a efetuar o pagamento da indenização em valor inferior ao determinado em norma específica.4) - Recurso conhecido e improvido.Sentença confirmada.(grifo nosso).

VALOR RECEBIDO EM 04/06/2010	R\$843,75
VALOR DEVIDO Á ÉPOCA	R\$13.500,00
VALOR DEVIDO	R\$12.657,00

10

**6) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ**

6.1) A letra da lei é clara e indubidosa quanto ao valor devido a título de indenização em caso de invalidez permanente, não havendo o legislador ordinário estipulado qualquer distinção quanto ao fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas, que haja comprovação da sua permanência.

6.2) Se o legislador não impõe limitações ao direito de receber, integralmente, a indenização devida por danos pessoais decorrente de acidente automobilístico (DPVT), não cabe aos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, no caso o CNPS, editar resoluções administrativas que estabeleçam limites pecuniários não previstos na lei de regência.

6.3) Outro não é o entendimento da jurisprudência já sedimentada nos tribunais de 2º grau de jurisdição e no colendo STJ, expressivos verbais:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL.SEGURO OBRIGATÓRIO.DPVT.INVALIDEZ PERMANENTE.AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ.INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO.DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA.É aplicável a lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVT). A lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insrito na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º, "b", da lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório -DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art. 5º, p. 1º da Lei nº 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8.441/92). Invalidez permanente demonstrada. Sentença confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 70015356397, Sexta Câmara Civil, Tribunal de JUSTIÇA, Relator Osvaldo Stefanello, julgado em 29/06/2006). Grifo nosso.**

**FACE O EXPOSTO, requer:**

- a) Designação de audiência conciliatória, com a consequente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- b) Inversão do ônus da prova, tendo em vista a inquestionável incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, bem como ante a hipossuficiência do autor;
- c) Julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova;
- d) Não havendo acordo/transação em audiência preliminar, caso haja contestação, de logo se requer que V.Exa., determine que a seguradora apresente cópia do processo administrativo, que reconheceu a invalidez da vítima;
- e) Acolher integralmente os pedidos da exordial, pagamento das custas e honorários advocatícios, condenando a seguradora ao pagamento da diferença requerida, corrigido monetariamente pelo indexador (INPC) e acrescido de juros de mora de (1%) ao mês, a partir da data da liquidação parcial (inadimplemento) na via administrativa.

M

f) requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que a requerente não pode dispor de recursos sem comprometer os custeios de seus familiares, em face de seu estado de hipossuficiência econômico-financeiro, com esteio na legislação cogente, pugna-se pela satisfação do pleito;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitido.

Dá-se a causa o valor R\$12.657,00 (Doze mil seiscentos e cinqüenta e sete reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Novo Oriente - CE, 26 de Novembro de 2010.

FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA  
OAB/CE, N°11.064



As Publicações/Intimações deverão ser expedidas em nome de FRANCISCO AÍRTON CAVALCANTE DA COSTA, e-mail:airtonccosta@hotmail.com, fone/fax-88-3629-1109 / 88-99561389 - Travessa 15 de Novembro, nº26, Centro - Novo Oriente-CE, CEP-63.740 000.